



PROCESSO Nº	:	26.913-1/2018
PRINCIPAL	:	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS RIZOLI
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (Doc. nº 200560/2019) opostos pelo Sr. José Carlos Rizoli, contra o Acórdão nº 531/2019 – TP (Doc. nº 185786/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 27/08/2019, edição nº 1710.

2. O referido Acórdão conheceu do Pedido de Rescisão interposto pelo Embargante e, no mérito, o julgou improcedente, conforme ementa abaixo transcrita:

ACÓRDÃO Nº 531/2019 – TP

Resumo: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. PEDIDO DE RESCISÃO. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA.

3. Em suas razões recursais, o Embargante alega que ocorreram vícios de omissão e contradição no voto condutor que deu origem ao acórdão acima citado.

4. Aduz que o Conselheiro Revisor, apesar de ter se utilizado dos preceitos legais adequados em sua fundamentação, teria fracionado os dispositivos de forma a incidir em omissão no que tange a partes das normas que não foram observadas.



5. Afirma que não há previsão legal expressa que determine o exaurimento de outras modalidades de comunicação de atos para que seja utilizada a citação via edital, que esta não pode ser realizada de maneira indiscriminada, e que devem ser observadas as especificidades de cada caso.

6. Defende que, em momento algum, o Embargante esteve em local ignorado, incerto ou inacessível, e que o próprio Conselheiro Revisor teria, em seu voto-vista, acostado procurações onde consta tanto o endereço para onde foi encaminhado o AR, quanto a informação de que a sede administrativa do Instituto e o endereço residencial do Embargante encontram-se localizados no município de São Paulo.

7. Assevera que o Acórdão proferido pelo Conselheiro Revisor teria sido omissivo quanto às especificidades da citação por edital, assim como contraditório, ao citar jurisprudências que indicariam a necessidade de ser realizada ao menos uma consulta na base de dados da Receita Federal antes da citação editalícia.

8. Ademais, afirma que teria havido contradição no mencionado voto-vista quando da referência ao comportamento contraditório do ora Embargante, e que os próprios fundamentos decisórios demonstrariam a inexistência desta constatação.

9. Por fim, pugna pelo recebimento e provimento dos presentes Aclaratórios, a fim de que sejam corrigidas as omissões e contradições apontadas, prevalecendo o entendimento pelo conhecimento e procedência do Pedido de Rescisão, desconstituindo parte do Acórdão nº 6.005/2013-TP no que concerne à condenação imposta ao Embargante, nos autos do processo nº 12.361-7/2012.

É o relatório.



II – Fundamentação

10. Tem-se que o objetivo do Recurso de Embargos de Declaração é sanar vício omissão, obscuridade ou contradição ocorrido, que impeçam a plena compreensão acerca dos fundamentos ou das determinações na decisão proferida.

11. Tendo em vista que o voto condutor do acórdão nº 531/2019 – TP (Doc. nº 185786/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 27/08/2019, foi proferido pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima, sendo inclusive assinado por este, entendo que o conselheiro que proferiu a decisão possui melhores condições de aquilatar a existência de eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, I c/c art. 489, § 1º CPC/2015).

12. Desta forma, à luz do princípio da cooperação, em sua faceta do "dever de esclarecimento" disposto no artigo 6º, do CPC/2015, entendo que os autos devam ser remetidos ao relator da decisão embargada, a fim de que este examine os alegados vícios apontados no recurso.

13. Neste sentido é que o artigo 276, do RITCMT, determina que “no caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao **Relator da decisão embargada**, para juízo de admissibilidade e voto de mérito”.

14. Ante o exposto, **declino da competência e determino** a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, relator do voto condutor do acórdão embargado, competente para processar e julgar o presente recurso.



Cuiabá/MT, 11 de setembro de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\thiagoa\AppData\Local\Temp\8AE9424325F10954066CAB701291C255.odt